



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DC 1002300-43.2017.5.02.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITADO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON -
CNPJ: 57.659.583/0001-84

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO -
CNPJ: 60.260.155/0001-99

ADVOGADO: MARCOS FERNANDO ANDRADE - OAB: SP0203802

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 46.379.400/0001-50

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO GOMES DIAS - CPF: 572.205.225-68

ADVOGADO: FABIO ROBERTO GASPAR - OAB: SP0124864

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA POSSAN FOSCHIERA - CPF: 027.856.569-70

ADVOGADO: FABIO ROBERTO GASPAR - OAB: SP0124864

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SARTORIO - CPF: 329.229.158-59

ADVOGADO: FABIO ROBERTO GASPAR - OAB: SP0124864

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE BOCCUZZI DE SOUZA - CPF: 372.201.228-70

ADVOGADO: FABIO ROBERTO GASPAR - OAB: SP0124864

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1002300-43.2017.5.02.0000 SDC

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON

RELATOR: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

O suscitante **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou o presente Dissídio Coletivo de Natureza Administrativa e Econômica em face do suscitado **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON**, almejando prontamente a designação de audiência conciliatória e, por trato subsidiário, a prolação de sentença normativa para reger as condições de trabalho entre as partes; a prevalência das bases propostas pelo suscitante; isenção das custas e das demais despesas.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração, estatuto e demais documentos, relativas ao dissídio, incluindo a pauta de reivindicações.

Contestação apresentada às fls. 93/108 pela Fundação suscitada, invocando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; inépcia da inicial; inexistência de comum acordo previsto no artigo 114, § 02º, da Constituição Federal. No mérito, asseverou, em resumo, que as cláusulas e pedidos formulados implicam na atribuição de vantagens ou no aumento de remuneração a servidores, e por isso, não podem ser deferidos.

Infrutífera a tentativa conciliatória na audiência de fls. 126/127.



Parecer da d. Procuradoria Regional às fls. 153/157 pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que se refere às reivindicações de caráter econômico - e pela procedência das reivindicações de cunho social, sem repercussão econômica, conforme fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, o suscitado aduziu em defesa a ausência de comum acordo entre as partes, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto válido e regular do processo.

Tem razão.

O comum acordo entre as partes é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do dissídio coletivo, nos moldes do artigo 114, § 02º, da Constituição Federal, "verbis":

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

*2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

A exigência do comum acordo visa estimular o desenvolvimento da atividade sindical, possibilitando aos entes sindicais ou à empresa a estipulação da melhor forma de solução dos conflitos, mediante autocomposição.

De par com isso, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição da República, eis que, repise-se, referida disposição trás em seu bojo um alicerce fundamental ao fortalecimento da categoria sindical e utilização dos instrumentos sociais de pressão dos trabalhadores.



Nesse mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Geral da República no Recurso Extraordinário nº RE 1002295 (Tema 841 de Repercussão Geral) do Supremo Tribunal Federal, no qual se discute a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Lei Maior, na redação dada pela EC 45/2004:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. ART. 114, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMUM ACORDO COMO PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A EC nº 45/04, visando prestigiar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, alterou a redação do art. 114, § 2º, da CF para incluir o "comum acordo" como condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal não contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois o art. 5º, XXXV, da mesma Carta, determina que a "lei" não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que não obsta a própria Constituição, através do constituinte derivado, impor condições de acesso à jurisdição. Não se trata, portanto, de exclusão do acesso à jurisdição, mas de condição de procedibilidade específica da ação de dissídio coletivo. Além disso, a solução de dissídios coletivos não constitui atividade jurisdicional típica, pois a sentença normativa mais se aproxima da atividade legiferante."

Ainda, na balizada doutrina de Mauro Schiavi, in Manual de Direito Processual do Trabalho, 12ª edição, 2017, pág. 1379, é discorrido com propriedade que:

"(...) o § 2º do artigo 114 da CF não atrita com o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, CF, que é dirigido à lesão de direito já existente (positivado no ordenamento jurídico)), pois o Dissídio Coletivo de Natureza Econômica tem natureza dispositiva (ou constitutiva para alguns), já que visa à criação de norma aplicável no âmbito da categoria e não de aplicação do direito vigente a uma lesão de direito. Além disso, se trata de competência atribuída à Justiça do Trabalho, por exceção, para criar normas jurídicas no âmbito das categorias profissional e econômica, no chamado vazio da lei e solucionar o conflito coletivo de natureza econômica, quando fracassarem as tentativas de negociação direta e arbitragem voluntária.

(...) o Poder Normativo não fora extinto, pois se assim quisesse o legislador ele o teria feito expressamente. Inegavelmente, houve uma restrição do poder normativo, ou melhor dizendo, ao acesso a ele."



Por conseguinte, a redação do § 02º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 apresenta claro impedimento ao ajuizamento de dissídio coletivo quando não manifestado o comum acordo entre as partes.

Seguem os atuais precedentes do TST:

RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A redação do art. 114, § 2º, da Constituição da República elenca o comum acordo entre as partes como pressuposto à instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. No caso, os Suscitados alegaram a preliminar em contestação (fls. 221/225) e nas razões do Recurso Ordinário (fls. 461/467), o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC de 2015 (267, IV, do CPC de 1973). Recurso Ordinário conhecido e provido.

(TST - RO: 3503320165170000, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/08/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT **21/08/2017**)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Acórdão recorrido, em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, por ausência do pressuposto do "comum acordo" previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a expressa discordância do Suscitado, em contestação, com o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Decisão recorrida em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Seção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - RO: 3079620165170000, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/12/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT **15/12/2017**)

Destarte, forçoso é julgar a extinção sem resolução do mérito das cláusulas de natureza econômica, nos termos do Artigo, 485, IV, do novo Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto válido do processo, consistente na necessidade de comum acordo para ajuizamento do dissídio, ex-vi § 2º do artigo 114 da Constituição Federal.



Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que o ganho salarial de funcionários da Administração Pública só pode ser estabelecido, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária. Inteligência do artigo 37, *caput*, incisos X, XI, XII e XIII, artigo 39, § 3º, e artigo 169, *capute* § 1º, I e II, todos da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 101/2001).

Fato contínuo, a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC do TST estabelece:

"05. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

*Em face de pessoa jurídica de direito público **que mantenha empregados**, cabe dissídio coletivo exclusivamente para **apreciação de cláusulas de natureza social**. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010." (grifos nossos)*

Nessa vertente, e caso ultrapassada a preliminar de extinção face à ausência de comum acordo, são improcedentes as cláusulas de natureza econômica do dissídio coletivo.

No tocante às demais cláusulas não remuneratórias elencadas pelo suscitante, temos (fls. 17/18):

a) previsão de dotação orçamentária para os pleitos remanescentes não atendidos no dissídio em curso, com encaminhamento de proposta pra inclusão orçamentária para o devido cumprimento;

b) retirada do limitador orçamentário de 1% da folha de pagamento para progressão e promoção e retirada do limitador de 10% de cada cargo na evolução horizontal da carreira (promoção);

c) alteração da data-base para 1º de março, conforme a Lei Estadual 12.391/2006;



d) aditivo ao Contrato de Trabalho dos EPDC-I para equiparação de jornada de trabalho com demais servidores dos postos de atendimento Poupatempo, assegurando isonomia de jornada;

e) abono de ausência parcial ou total do servidor em virtude de caso fortuito ou força maior com impacto geral a população local;

f) estabelecimento de critérios para ocupação de cargos de gestão e desenvolvimento de um com jornada de trabalho (vestibulares, exames, estágios obrigatórios, etc), desde que comunicados com antecedência de 5 dias corridos e devidamente comprovadas;

g) por equívoco não consta a sequência alfabética da letra "g";

h) licença não remunerada de 2 anos;

i) realização de processo de seleção interna para ocupação dos cargos vagos para evolução vertical, em cumprimento ao PCCS já instituído;

j) realização de concurso público para reposição do quadro funcional;

k) liberação dos dirigentes da AFProcon e Sispep um dia por semana para atividades associativas ou sindicais;

l) preenchimento dos cargos comissionados por servidores concursados.

As cláusulas elencadas pelo suscitante não podem ser consideradas de natureza social, posto que se inserem no âmbito estatutário, de cunho eminentemente administrativo.

Afinal, a suscitada é uma fundação pública criada pela Lei Estadual nº 9.192, de 23.11.1995, do Estado de São Paulo.

Portanto, as cláusulas propostas pelo suscitante referem-se à alteração do regime jurídico dos servidores, o que se afigura inviável por meio do presente dissídio coletivo, por depender exclusivamente de autorização da lei, em observância aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal:



Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

E, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:***

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)."

No mesmo sentido, dispõe o artigo 128 da Constituição Estadual:

*Art. 128 - **As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.***

Diante de tais considerações, resvala para a improcedência as cláusulas não remuneratórias formuladas pelo suscitante.



CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos marcada para o dia 11 de abril de 2018 foi disponibilizada no DeJt no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 02.04.2018. Enviado em 02.04.2018 14:07:03 Código 21910952.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: **MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO (RELATORA)**, **CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (REVISOR)**, **RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO**, **IVANI CONTINI BRAMANTE**, **DAVI FURTADO MEIRELLES**, **FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO**, **MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO**, **WILLY SANTILLI**, **ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO** e **EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO.**

Ausentes, justificadamente, em razão de férias, os Exmos. Desembargadores **Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento** e **Fernando Álvaro Pinheiro**, sendo substituídos pelas Exmas. Juízas **Eliane Aparecida da Silva Pedroso** e **Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro**, respectivamente.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Exma. Sra. Procuradora **MARISA REGINA MURAD LEGASPE.**

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS** do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria, em:

I - julgar extintas sem resolução do mérito as cláusulas de natureza econômica, nos termos do Artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual para instauração de dissídio coletivo, previsto constitucionalmente (ausência de comum acordo para instauração de instância);

II - julgar improcedentes as cláusulas não remuneratórias, nos termos do voto da Relatora.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores **Rafael Edson Pugliese Ribeiro** e **Ivani Contini Bramante**, que afastavam a preliminar de ausência de comum acordo, determinando o retorno do processo à Relatora para o julgamento individualizado das cláusulas não remuneratórias. Ficou vencido o Exmo. Desembargador **Davi Furtado Meirelles**, que acompanhou a tese da i. Relatora para acolher a preliminar de ausência de comum acordo, conforme entendimento do C.



TST, sem no entanto, extinguir o feito, votando pela aplicação do instrumento coletivo imediatamente anterior para as cláusulas sociais, com fundamento na parte final do § 2º do art. 114 da CF, deixando de apreciar as cláusulas econômicas, ante os termos da OJ nº 5 da SDC do TST. O Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto ressaltou entendimento pessoal, e, por questão de responsabilidade institucional, acompanhou a proposta de voto quanto ao acolhimento do comum acordo, contudo, somente a quem o tenha expressamente invocado.

Custas calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, ao arquivo, ficando a requerente desde já ciente de que o inadimplemento das custas processuais implicará em sua inscrição no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, devendo tal advertência constar nas respectivas intimações, que deverão ser providenciadas na forma do art. 62, I, do Provimento GP no. 1/2008, com as alterações introduzidas pelo Provimento GP/CR 02/12.

Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio

Juíza Relatora

ptc

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
50e76b0	13/04/2018 11:34	Acórdão	Acórdão